LEI Nº 4384, DE 29 DE MAIO DE 2025

Súmula: Cria o Fundo Municipal de Manutenção de Estradas Rurais no Município da Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado o Fundo Municipal de Manutenção de Estradas Rurais do Município da Lapa, de natureza financeira e contábil, vinculado ao Poder Executivo Municipal, com a finalidade de centralizar e gerir recursos destinados à manutenção, conservação, recuperação e melhoria das estradas rurais municipais.

Art. 2º – Constituem receitas do Fundo:

I. Os recursos provenientes de emendas parlamentares de todas as esferas (municipal, estadual e federal) direcionadas à manutenção de estradas rurais;

II. Os repasses, convênios, auxílios ou subvenções recebidas de órgãos e entidades dos governos estadual e federal com a mesma finalidade;

III. As contribuições ou doações de pessoas jurídicas (empresas) interessadas na manutenção, melhoria ou utilização das estradas rurais do Município;

IV. Os aportes voluntários, contribuições ou doações de produtores rurais, cooperativas ou associações de produtores;

V. Quaisquer outros recursos que lhe forem destinados por lei, acordos ou outros instrumentos legais, incluindo eventual dotação orçamentária municipal específica e rendimentos de aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 15:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pc3a7866423258.

Art. 3º – Os recursos do Fundo serão depositados em conta bancária específica em instituição financeira oficial, em nome do Fundo Municipal de Manutenção de Estradas Rurais, e serão utilizados exclusivamente para atender a sua finalidade, nos termos desta Lei.

§ 1º – Eventuais saldos financeiros positivos ao final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, permanecendo vinculados aos objetivos do Fundo.

§ 2º – A conta específica conforme prevista no caput, bem como o respectivo CNPJ – deverão estar inscritos com a seguinte denominação: Fundo Municipal de Manutenção de Estradas Rurais.

Art. 4º – A gestão do Fundo caberá à Secretaria responsável pelas obras e manutenções de estradas rurais em nosso Município.

Parágrafo Único – A Secretaria de Obras, o Gabinete do Prefeito e a Casa Civil definirão as diretrizes estratégicas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Manutenção de Estradas Rurais no Município da Lapa.

Art. 5º – O orçamento do Fundo Municipal de Manutenção de Estradas Rurais evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único – Cabe à Secretaria de Obras a execução orçamentária e a prestação de contas em ações de manutenção, conservação e melhoria das estradas rurais; observadas as diretrizes desta Lei e da legislação vigente.

Art. 6º – A administração e alocação dos recursos financeiros serão de responsabilidade da Secretaria de Obras, garantindo a supervisão e o planejamento estratégico da aplicação dos valores do Fundo. Sendo adotadas as medidas

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 15:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pc3a7866423258.

necessárias para tal utilização, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único – Fica dispensada a criação de conselho gestor específico para o Fundo de que trata esta Lei, caso não haja exigência em contrário na legislação vigente.

Art. 7º – A prestação de contas do Fundo será realizada pelo Poder Executivo Municipal, diretamente por meio da Secretaria de Obras, a qual será integrada às contas anuais da Prefeitura.

Art. 8º – A Secretaria de Obras deverá apresentar relatórios anuais de gestão dos recursos do Fundo evidenciando as receitas recebidas e as despesas executadas, nos prazos e formas da legislação aplicável, submetendo-os aos órgãos de Controle Interno do Município e ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único – Preferencialmente, os relatórios anuais advindos da Secretaria de Obras deverão ser apresentados no mês de Janeiro de cada ano, com a tabulação dos dados do ano anterior.

Art. 9º – O Poder Executivo poderá expedir atos regulamentares, para complementar as disposições desta Lei, detalhando procedimentos de captação, gestão e aplicação dos recursos do Fundo, bem como mecanismos de transparência e controle, sempre que necessário ao fiel cumprimento de seus objetivos.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 29 de Maio de 2025.

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
29/05/2025 15:24:02

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 15:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pc3a7866423258.